



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19985.722152/2016-24
ACÓRDÃO	2202-011.309 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ FERNANDO GOMES BRAGA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

SEGURO DE VIDA. INDEDUTIBILIDADE.

Não é dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física seguro de vida (pecúlio) mesmo quando o contribuinte acreditava ter contratado plano de previdência privada.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PAGAMENTO POR ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE A MENOR DE 21 ANOS, PRORROGÁVEL ATÉ 24 ANOS CASO COMPROVADO QUE ESTEJAM CURSANDO ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR OU ESCOLA TÉCNICA DE SEGUNDO GRAU. ÔNUS DE PROVA DO CONTRIBUINTE.

É possível a dedução de valores comprovadamente pagos a título de pensão alimentícia de acordo com as normas de direito de família pagos para menor de 21 anos, sendo possível a prorrogação até os 24, conforme previsto no artigo 35, inciso III, § 1º, caso comprovado que estejam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Cabe ao contribuinte comprovar o preenchimento dos requisitos legais autorizativos da dedução.

DESPESA COM INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE FORAM REALIZADOS PAGAMENTOS A ESTE TÍTULO. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

A apresentação de boletos de cobrança sem autenticação mecânica ou comprovante de pagamento não é suficiente para comprovar a despesa incorrida com instrução, de modo que deve ser mantida a glosa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto [a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de Imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2013, onde foram glosadas deduções de dependente no importe de R\$ 4.127,28 (fl. 64), despesa de instrução no importe de R\$ 4.347,43 (fl. 68), previdência privada no importe de R\$ 6.369,71 (fl. 67), pensão alimentícia no importe de R\$ 26.869,22 (fl. 66) e despesas médicas no importe de R\$ 8.858,30 (fl. 65) por não ter sido apresentada documentação comprobatória, resultando em imposto suplementar de R\$ 7.956,63.

A Recorrente apresentou impugnação em que esclarece que o dependente é a cônjuge com quem reside há mais de 5 anos, as despesas médicas são suas ou de sua dependente e o valor correto de dedução seria de R\$ 7.57,01, a pensão alimentícia foi paga de acordo com as normas do direito de família, a dedução de previdência privada respeitou o limite de 12% mas está incorreto, pois foi realizado no importe de R\$ 6.390,11, conforme se depreende dos descontos realizados em folha de salários, que o valor de dedução de instrução deveria ser de R\$ 675,00 referente à ABC BONN (fl. 4-5).

Sobreveio o acórdão nº 15-40.897, proferido pela 3ª Turma da DRJ/SDR, que entendeu pela procedência parcial da impugnação (fls. 79-81), nos termos da ementa abaixo:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ entendeu que teria sido comprovada a dedução com dependente (cônjuge, fl. 10) e despesas médicas próprias referentes ao Instituto Curitiba de Saúde que teria sido confirmada em DMED.

Destaca-se que não foi acolhida a dedução com despesa médica com plano de saúde Bradesco Dental, Unimed Consultas e Exames e Unimed Manutenção e Implantação por não ter identificação dos dependentes, despesa médica com plano familiar que envolvia beneficiários que não foram declarados como dependentes da Recorrente e não há prova de que tenha arcado com a despesa; despesa com previdência privada eis que os valores pagos se referiam a pecúlio (seguro de vida), não a previdência privada; não havia obrigatoriedade no pagamento de pensão em razão de os filhos terem atingido a maioridade e que a despesa com instrução não seria dedutível por não se amoldar ao artigo 81, do Decreto 3.000, de 1999.

Em suma, a DRJ entendeu pela manutenção do imposto suplementar de R\$ 5.609,01.

Cientificada em 18/10/2016 (fl. 76), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/11/2016 (fls. 78-85) em que alega que: (i) a pensão alimentícia não foi imediatamente suspensa com a maioridade, de modo que seria dedutível; (ii) que as despesas médicas se referem a plano de saúde contratado pela Recorrente junto à Associação dos funcionários do IPPUC – AFIPPUC, mediante convênio e a Recorrente realiza todos os pagamentos mensalmente, conforme recibo apresentado; (iii) o valor das despesas com plano família devem ser consideradas com relação aos valores incorridos com relação aos dependentes por ela declarados; (iv) a despesa com instrução seria dedutível eis que a empresa ABC Bonn tem parceria com a Faculdade SPEI para ofertar o curso de Gestão Sustentável de Cidades (v) a Recorrente acreditava que possuía previdência privada pois a CAPEMISA anunciava tal produto em seu site eletrônico.

Em conjunto com o Recurso Voluntário, apresenta documentos novos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Não obstante, não conheço dos documentos extemporâneos apresentados por não s e amoldarem nas hipóteses previstas no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, quais sejam a demonstração da impossibilidade de sua produção em conjunto com a impugnação por motivo de força maior, se refira a fato superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Como destacado no relatório, a lide versa sobre regularidade de dedução de despesas com pensão alimentícia, despesa médica, despesa de instrução e despesa com previdência privada, pontos que serão enfrentados nos tópicos a seguir.

Dedutibilidade da pensão alimentícia

Com relação à pensão alimentícia, a DRJ entendeu que deveria ter sido comprovado, para além do pagamento e da sentença homologatória de acordo judicial, que houve determinação expressa para que esta se prorrogasse após o alcance da maioridade da alimentanda, eis que presumir-se-ia a extinção da obrigatoriedade nesta hipótese, nos termos abaixo:

Quanto à pensão alimentícia, os documentos que apresenta permitem concluir que se destinava à sua filha Giulia Louise Toledo Braga, **nascida em 1992**, até que esta atingisse a maioridade civil. **Seria necessário assim que o impugnante comprovasse que a obrigação fora formalmente estendida após a maioridade.** Para tanto não bastaria que continuasse a pagar a pensão ou que esta continuasse a ser descontada em folha. A pensão paga nestas condições não é dedutível do imposto de renda, pois não mais decorre do ato jurídico original que a instituiu, considerando que as condições da sua vigência não mais prevaleciam. O contribuinte somente poderia continuar a deduzi-la no imposto de renda se houvesse um novo ato jurídico (sentença, acordo homologado ou escritura pública) determinando a sua obrigação de pagar pensão aos seus filhos mesmo depois destes haverem atingido a maior idade. (fl. 70)

A Recorrente comprovou em sua impugnação a realização de pagamentos a título de pensão alimentícia que eram deduzidos de seu salário pelo empregador Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (fls. 24-37). Ademais, apresentou ata de audiência de conciliação em que foi prevista a obrigação de pagar a pensão alimentícia a Giulia Louise Toledo Braga, correspondente a 20% do rendimento bruto auferido pela Recorrente (fl. 38-39). Também apresentou decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1.283.096-7 que a exonerou do

pagamento da pensão alimentícia, datada de 30 de setembro de 2014, transitada em julgado no mês subsequente (fls. 40-46).

Assim, no ano de 2013, a Recorrente comprovou ter pago pensão em todos os meses do ano calendário, comprovou que estava submetida à exigência por força do acordo homologado judicialmente e que só veio a se desincumbir desta obrigação quando do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento que autorizou o cancelamento do desconto em folha, nos termos abaixo:

A sentença que fixou os alimentos, homologou o acordo firmado entre as partes em audiência de instrução e julgamento, tendo determinado a expedição de ofício ao empregador do alimentante para o desconto mensal do valor da obrigação alimentar. A sentença transitou em julgado, os autos foram arquivados e o alimentante seguiu efetuando o pagamento da obrigação alimentar na forma acordada.

Ocorre, que a alimentada alcançou a maioridade e tem condições financeiras de suprir suas necessidades, razão da manifestação de ambas as partes, nos autos da ação de alimentos, onde acordaram pela exoneração da obrigação alimentar, com o pedido de expedição de ofício ao empregador a fim de cessar os descontos relativo à pensão alimentícia. (fl. 44)

Ademais, cumpre lembrar que a verba paga a título de alimentos é irrepetível, de modo que até a determinação definitiva da extinção da obrigação em desfavor da Recorrente, esta estava obrigada a arcar com tal ônus, sem qualquer possibilidade de reaver os valores pagos após o alcance da maioridade pela alimentanda.

Tecido este panorama, é evidente que a acusação fiscal, que se pauta na ausência de comprovação do dever de pagar a pensão, não se sustenta. Embora a DRJ afirme que seria necessária a comprovação de que houve extensão formal da pensão após a maioridade, não foi neste sentido que caminhou a jurisprudência vinculante dos tribunais superiores, como se evidencia da Súmula nº 358, proferida pelo STJ que contém o seguinte comando:

Súmula 358 do STJ – O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Com base no entendimento acima, infirma-se o principal fundamento do acórdão recorrido, eis que seria necessário que fosse comprovado que houve o cancelamento da pensão, e não comprovado que houve a prorrogação, como entendeu a DRJ – entendimento inclusive vinculante nesta esfera de julgamento.

Cumprе destacar que a previsão legal que autoriza a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia a filho, filha, enteada ou enteado estipula três categorias, quais sejam: (i) pagamentos realizados a beneficiários até 21 anos, sem qualquer critério; (ii) a beneficiários até 24 anos, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau; (iii) a beneficiários sem limitação de idade quando incapacitado físico mentalmente para o trabalho.

Assim, embora seja necessário reformar o acórdão recorrido, é necessário ressaltar dois aspectos que dificultam a aferição do direito em favor da Recorrente neste momento. O primeiro diz respeito ao fato de a declaração de imposto de renda informar como beneficiário a Ex-cônjuge da Recorrente, Eliane Peroceli Toledo, de modo que não há identificação da idade e demais dados da alimentanda na DIRPF da Recorrente. O segundo ponto complementar diz respeito à ausência de documentos comprobatórios da data de nascimento da alimentanda, bem como dados referentes à sua escolaridade.

Assim, embora seja possível a dedutibilidade da pensão paga até 21 anos de Giulia, não é possível aferir com base nos documentos apresentados aos autos quais meses do ano calendário 2013 que estariam dentro da hipótese geral. Ademais, como não foi este o motivo da glosa, tampouco foi solicitada documentação acerca da instrução da alimentanda, já que o pressuposto do lançamento foi a extinção automática do direito à percepção dos alimentos.

Isso leva à conclusão de que eventual questão relativa à comprovação dos requisitos para a fruição do direito à dedução nos meses em que a alimentanda teria 21 anos deverá ser realizada perante a autoridade da RFB responsável pela execução do acórdão para que, em possível revisão de ofício, constate o pressuposto fático para aplicação da hipótese de dedução em questão.

Desta feita, entendo pela improcedência deste capítulo recursal por não ter sido apresentada documentação suficiente que permita aferir o preenchimento dos requisitos do artigo 35, inciso III, § 1º, da Lei nº 9.250, de 1999.

Despesa médica

Com relação às despesas médicas, foram dois motivos de glosa:

- A ausência de indicação dos beneficiários do plano de saúde apresentado à fl. 12;
- A ausência de indicação da entidade que emitiu o recibo de despesas médicas com plano familiar, que incluiria também beneficiários que não são dependentes da Recorrente.

Com relação ao primeiro ponto, a Recorrente alega que o plano de saúde foi contratado junto à Associação dos Funcionários do PPUC e que realiza mensalmente os pagamentos, conforme recibo apresentado. Apenas é possível afirmar que houve contratação de convênios junto à Bradesco Dental, Unimed Consultas e Exames e Unimed Manutenção e Implantação, pagos pela Recorrente no importe de R\$ 2.385,10.

Ocorre que, com base nos documentos apresentados, não é possível aferir quem seriam os beneficiários deste plano de saúde.

Assim, uma vez que o Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), prevê que só é possível deduzir despesa do contribuinte e seus dependentes, entendo que a prova apresentada não é suficiente para demonstrar o preenchimento destes requisitos.

Nesse sentido, veja o que dispõe o artigo 80, § 1º, inciso II, do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Neste particular, entendo que não merece reparos a decisão da DRJ que, ao enfrentar este ponto, deixou claro que o comprovante de plano de saúde não arrola os beneficiários, de modo que não é possível inferir que o Recorrente e seus dependentes seriam, de fato, os únicos beneficiários a autorizar a dedutibilidade pleiteada, o que levaria à improcedência do pleito.

Ademais, com relação às despesas médicas que seriam comprovadas pelos documentos de fls. 14-23, destaca-se que, embora constem como sendo de responsabilidade da Recorrente, existem vícios que obstaculizam o seu reconhecimento neste momento. Isso, pois os beneficiários indicados seriam Alexandre Silveira Braga, Sandra M S Braga, Maria Fernanda Silveira Braga e Zoaraide M Silveira.

Destes, apenas Sandra M S Braga seria dependente da Recorrente (fl. 54), eis que a dependente Maria Fernanda Silveira Braga foi incluída por equívoco da Recorrente em sua declaração (fl. 4) o que já afastaria a possibilidade de reconhecer a regularidade das deduções realizadas com os demais beneficiários.

Não obstante, mesmo o suposto comprovante emitido em nome da dependente da Recorrente (fl. 15, 17, 18, 22) não indicam qual teria sido a instituição médica responsável pela sua emissão, tampouco dados do profissional que realizou os exames e consultas.

Embora a Recorrente tenha sido intimada apenas para apresentar os comprovantes que dariam lastro à dedução pleiteada a título de despesa médica (fl. 61), esta deixou de responder à fiscalização, o que motivou a lavratura do auto de infração.

Ademais, quando apresentou o comprovante de fl. 22, informou que o pagamento teria se dado por meio de depósito bancário, mas não comprovou o pagamento.

A DRJ reconheceu estes pontos e assim afirmou:

O impugnante apresenta comprovantes de contribuições para planos de saúde que não discriminam os participantes (fls 12). Somente são dedutíveis as despesas médicas do próprio contribuinte e dos seus dependentes. Os comprovantes devem permitir a identificação do paciente ou do participante em plano de saúde.

Apresenta extratos de despesas médicas de “plano familiar” (fls. 14/23), sem identificação, porém, da entidade que o emitiu, além de incluir beneficiários que não foram declarados pelo contribuinte como dependentes. Não há também prova de que tenha arcado com o ônus destas despesas, pois não se confirmam em DMED. (fl. 70)

Assim, embora a Recorrente não tenha sido intimada para comprovar o pagamento antes da lavratura do auto de infração, mesmo após a deliberação da DRJ apenas alega genericamente que as despesas estariam comprovadas, afirmação que não elide a acusação fiscal, razão pela qual entendo pela improcedência deste capítulo recursal com base nos mesmos fundamentos trazidos pela DRJ, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF.

Despesa com instrução

No tocante à dedução de despesa com instrução, a DRJ entendeu que a empresa ABC Bonn tinha como objeto social serviço de escritório e apoio administrativo, com base em informação extraída de seu site, e não seria estabelecimento de ensino para autorizar a dedução, único motivo para a manutenção da glosa.

Tenho que essa compreensão ignora o contrato firmado referente à Pós-graduação de Gestão Sustentável de Cidades (fl. 51), cuja cláusula sexta deixa claro que o certificado será expedido por Faculdade parceira, de modo que resta evidente que houve cobrança das 5 mensalidades finais devidas com relação ao contrato pelos boletos apresentados pela Recorrente, sem autenticação mecânica ou comprovante de pagamento (fls. 48-50).

Embora a argumentação trazida pela DRJ não se sustente tendo em vista que a despesa de educação se refere a curso de Pós-graduação certificado pelo MEC intermediado pela ABC BONN, que seria dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda, mesmo assim não procede a alegação recursal.

Isso, pois não foi comprovada a realização do pagamento a este título, eis que os boletos apresentados não possuem autenticação mecânica ou comprovante de pagamento acostado, o que impossibilita a reversão do resultado alcançado pela DRJ pela manutenção da glosa.

Cumprе destacar que, em conjunto com os referidos boletos, consta uma transferência de R\$ 675,00 efetivada em favor de Adriana Perez, mas não há qualquer indicação de qual seria a vinculação deste pagamento com a dedução pleiteada.

Assim, entendo pela improcedência deste capítulo recursal.

Dedutibilidade de seguro de vida (CAPEMISA)

Por fim, com relação à previdência privada, entendo que o argumento da Recorrente de que acreditava estar adquirindo um produto que fosse dedutível do imposto de renda revela apenas desconhecimento com relação à legislação ou falha da prestação de serviço por parte da instituição financeira.

Verifica-se que a contratação se deu a título de seguro de vida, sendo certo que o desconhecimento da Recorrente não altera a natureza da contratação, tampouco a forma de aplicação da legislação tributária.

A este respeito, destaca-se que a própria fonte pagadora informa no comprovante anual de rendimentos valor nulo a título de previdência privada (fl. 47), o que impede a dedução, conforme argumento abaixo transcrito:

Pretende deduzir como contribuição para previdência privada valores pagos à CAPEMISA, mas se trata de pecúlio (seguro de vida), indedutível no imposto de renda. Apresenta contracheques mensais com o desconto para a CAPEMISA, mas a própria fonte pagadora informa no comprovante anual de rendimentos valor nulo de contribuição para a previdência privada.

Com isso, adiro aos fundamentos da decisão recorrida, como autorizado pelo artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF, o que leva à improcedência deste capítulo recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e negar provimento.

ACÓRDÃO 2202-011.309 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19985.722152/2016-24

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura

DOCUMENTO VALIDADO